

PARECER JURÍDICO

ÓRGÃO REQUISITANTE: MUNICÍPIO DE CRUCILÂNDIA

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE ARTISTA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – POSSIBILIDADE

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Crucilândia/MG acerca do procedimento administrativo na modalidade de inexigibilidade de licitação, contratação de show artístico “TURNÊ ENGENHARIA 40 ANOS” para apresentação no dia 27/12/2025 na Praça Pública Dom Silvério, no Município de Crucilândia, Minas Gerais, através de empresa exclusiva.

A Secretaria requisitante apresentou a seguinte justificativa:

Para a escolha a administração buscou no mercado artistas cujo conteúdo musical é compatível com as características e ambiente do evento proposto. Além disso, os munícipes se manifestaram animados e favoráveis com a possível contratação, tendo em vista que Engenheiros do Hawai, tem um vasto repertório de músicas consagradas e cantadas por multidões.

Para isso a Administração por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura convidou a “Turnê Engenheiros 40 anos” através da empresa CIA do Show, que tem exclusividade, que é uma banda conhecida no cenário nacional e internacional musical, de modo que a sua contratação proporcionará a todos um grande show com repertório digno de Engenheiros do Hawai, além de muito entretenimento e contato com elementos de manifestação da cultura popular e a interação de segmentos culturais com outros gêneros artísticos que são pilares na formação da sociedade.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro momento, cumpre mencionar que o artigo 74, inciso II, da Lei Federal de nº 14.133/21, dispõe que é inexigível a licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
[...]

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Conforme se observa do texto da lei, a contratação de profissional de qualquer setor artístico pode ser feita sem licitação desde que consagrado pela crítica ou pela opinião pública e diretamente ou por meio de empresário exclusivo. Assim, mostra-se necessário trazer ao processo documentos que demonstrem que a banda e seus artistas, principalmente as de renome regional a serem contratadas, possuem a referida consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, ainda que locais.

Neste cenário, **Marçal Justen Filho**, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, se pronunciou no sentido de que a inviabilidade de licitação decorre da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos para a contratação, tendo em vista a singularidade de cada artista:

Há casos em que a necessidade estatal se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 1ª edição, 2021, pag. 972)

Ainda sobre essa questão, Ivan Barbosa Rigolin e Marco Túlio Bottino, na obra denominada Manual Prático das Licitações, Editora Saraiva, pag. 273, esclarece:

Um cantor de renome nacional ou internacional pode ser contratado diretamente, quer pela União, quer pelo Estado, quer pelo Município; um conjunto musical de renome maior em seu Estado que em outros pode ser contratado, sem dúvida pelo Estado e pelos Municípios desse Estado. Um engolidor de espadas, um domador de tigres, um ágil repentista, um executante das árias ciganas de Sarasate em tuba, merecidamente consagrado em seu Município, pode ser contratado diretamente.

Sob tal perspectiva, nota-se que a inexigibilidade ocorrerá quando for inviável a competição e nas palavras de Di Pietro (2022) “porque só existe um objeto que atenda às necessidades da Administração”.

Nesses moldes, a contratação se realizará de forma direta e deverá conter os documentos determinados nos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133, para ser válida:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Ademais, consoante ao parágrafo único do referido artigo, a Administração Pública deverá divulgar o ato que autorizou tal contratação ou extrato do contrato administrativo em sítio eletrônico oficial, de forma permanente. Nesse diapasão, tem-se que a contratação artística, por meio da inexigibilidade, deve seguir tais pressupostos em sua fase interna.

Assim, quanto ao aspecto da contratação ocorrer mediante a produtora exclusiva, alertamos para a necessidade de se trazer ao processo administrativo documento idôneo que demonstre o vínculo pré-existente entre os músicos e a empresa contratada. Desse modo, o Tribunal de Contas da União, em jurisprudência atualizada, discorre sobre o assunto em relação à Lei nº 8.666/93, em que se deve levar em consideração tal interpretação para a Nova Lei de Licitações, uma vez que esta discorre sobre o empresário exclusivo e mero intermediário.

[...] é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; **era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, contratar artistas somente por meio de seus representantes legais ou empresários exclusivos sendo essa representação registrada em cartório**, ou contratar empresas intermediadores por meio de procedimento licitatório. (Acórdão nº 2751/2023, Segunda Câmara, Rel. Antônio Anastasia)

Nesse contexto, ressalta-se que a Lei nº 14.133/2021 diferenciou o empresário exclusivo do mero intermediário, que é aquele que agencia eventos em datas específicas, objeto da jurisprudência colacionada acima. Para configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso II, **a contratação deve se dar diretamente com o artista ou com seu empresário/produtora exclusiva**, conforme art. 74, §2º:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, **considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação**, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, **afastada a possibilidade de contratação direta**

por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. (grifo nosso).

Ressalte-se que a mencionada documentação foi devidamente apresentada pelo requisitante, tendo apresentado termo de exclusividade e contratos.

No que se refere ao valor a ser pago pela Administração Pública Municipal, deve-se comprovar nos autos do processo de inexigibilidade de licitação a justificativa de preço dos serviços contratados (profissional setor artístico), conforme exigência do art. 72, inciso VII da Lei n.º 14.133/21. Ou seja, é necessário justificar documentalmente o preço e demonstrar a razoabilidade do valor contratado, qual seja, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para realização do show.

Quanto a este ponto, observa-se que a empresa apresentou contratos firmados, deixando de anexar as respectivas notas fiscais em razão da data de início da turnê. Sugiro, contudo, que seja solicitado à contratada a apresentação das notas fiscais antes da emissão da ordem de serviço, a fim de comprovar, de forma incontestável, os valores praticados.

No que se refere à forma de pagamento ajustada, observo que não haverá pagamento antes da apresentação, em perfeita consonância com a legislação.

Desse modo, considerando os documentos concernentes ao procedimento apresentados pela Administração, houve o devido cumprimento das exigências legais constantes no art. 74, II e 72, ambos da Lei n.º 14.133/21, o que afere a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, após adoção da providência indicada.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da "Turnê Engenheiros 40 anos", para apresentação durante as festividades do fim de ano, conforme requerido.

Recomenda-se, entretanto, que a Administração solicite da contratada a apresentação de notas fiscais para comprovação do valor do cachê, em cumprimento à IN 65/2021,

É o parecer.

À consideração da autoridade superior.

Crucilândia, 13 de novembro de 2025,

Ana Cristina da Silva
OAB/MG 127.708